



TC 027.828/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba

Relator: Ministro Bruno Dantas

PROPOSTA DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em desfavor da Fundação José Américo (FJA) e de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Emília Maria da Trindade Prestes, Roberto Maia Cavalcanti e Severino Bezerra da Silva, em razão de irregularidades na execução do Contrato 03/2010 (registro Siasg 44/2010), celebrado entre a UFPB e a FJA, objetivando a prestação de serviços de apoio “na gestão administrativa e financeira com vistas à execução do projeto de constituição do ‘Núcleo de Referência de Educação de Jovens e Adultos: História e Memória’”.

2. Por meio do Acórdão 8387/2019 – 1ª Câmara (peça 74), o Tribunal, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas dos responsáveis Fundação José Américo, de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e 19, da Lei 8.443/1992, condenando-os:

a) ao pagamento das importâncias especificadas na tabela inserta no item 9.3, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovassem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

b) individualmente, por meio do item 9.4, ao pagamento da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

3. Trata-se, nesta oportunidade, de análise/identificação/tratamento de possíveis erros materiais constantes do acórdão identificado na tabela abaixo, em cumprimento às orientações contidas no Memorando-Circular 41/2016- Segecex.

Dados do Acórdão				
Número/Ano	Colegiado	Sessão	Ata nº	Peça
8387/2019	1ª Câmara	20/8/2019	29/2019	74

Aspectos/dados revisados	Inseridos corretamente no acórdão?			Observações
	Sim	Não	Não constam do tipo de acórdão sob análise	
Grafia do nome dos responsáveis	X			
Número do CPF/CNPJ dos responsáveis	X			
Grafia do valor dos débitos	X			
Grafia das datas dos débitos	X			
Registro de incidência dos juros de mora	X			
Fundamento legal do julgamento das contas	X			
Cofre credor do débito		X		Erro material na indicação do

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Gestão de Processos

				Tesouro Nacional como cofre credor, quando o correto seria o UFPB.
Fundamento legal das sanções	X			
Multa sem incidência de juros	X			
Recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional	X			
Autorização expressa para a cobrança judicial do débito	X			
Nome do órgão instaurador (em caso de TCE)	X			
Número e data da deliberação recorrida (<i>em caso de recurso</i>)			X	
Número e o ano do convênio			X	
Referências aos itens/subitens do acórdão, voto ou relatório			X	
Identificação de outro erro material				

4. Empreendida a revisão do Acórdão 8387/2019 – 1ª Câmara, confirmou-se a ocorrência de **erro material no item 9.3**, pela indicação do Tesouro Nacional como **cofre credor** do débito apurado. No caso analisado, trata-se de recursos geridos pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, conforme relatório do tomador de contas, p. 264-282 da peça 3 e Notas de Lançamento, p. 261-263 da peça 3.

5. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submetem-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro Bruno Dantas, **ouvido previamente o Ministério Público junto ao TCU**, com vistas a se promover o apostilamento do item 9.3 do Acórdão 8387/2019 – 1ª Câmara, Sessão de 20/8/2019, Ata nº 29/2019, consignando a seguinte proposta de alteração:

Item 9.3 do Acórdão 8387/2019 - 1ª C:

Onde se lê: “(...) fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:”

Leia-se: “(...) fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias à **Universidade Federal da Paraíba**, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:”

Brasília, em 15 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Luciana Nascimento Poltronieri
Mat. 5090-3